



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SBDI1-4921/97)  
LS/at/cno

**ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE  
- LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO.  
IMPERTINÊNCIA.**

Revela-se imprópria a manifestação do Ministério Público do Trabalho que argüi prescrição quando oficiando nos autos por via de parecer, sem funcionar como parte ou como representante legal desta, sob pena da aludida peça passar a ter força de recurso.

Recurso de Embargos a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-179.283/95.6, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e são Embargados **ADÃO GONÇALVES GOUVEIA E OUTROS**.

A C. 1ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 311/314, conheceu da Revista quanto ao tema "prescrição - argüição pelo Ministério Público" e, no mérito, negou-lhe provimento, assentando ser inaplicável à espécie a hipótese do Enunciado nº 153/TST.

O Ministério Público do Trabalho manifesta Embargos às fls. 316/320, com apoio no art. 894, alínea "b", da CLT. Aponta violação do art. 127 da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 322, não havendo impugnação pela parte contrária, de acordo com o teor da certidão constante de fl. 325.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 326, aduz que não se justifica sua intervenção, uma vez que a defesa do interesse público já está sendo concretizada nas próprias razões recursais. Em caso de necessidade, reserva-se o direito de manifestar-se em sessão de julgamento ou em qualquer fase do processo, nos termos do art. 83 e incisos da Lei Complementar nº 75/93.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-179.283/95.6

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A C. Turma entendeu que "o Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público".

Consignou o Colegiado que prescrição é matéria eminentemente de defesa, "suscetível de renúncia tácita pelo interessado, ainda que comporte responsabilização administrativa e civil do órgão que haja descurado em argüi-la" (fl. 312).

Na decisão embargada, restou destacada a tese de que é inviável a argüição de prejudicial de mérito em favor da Administração Pública pelo órgão do Ministério Público quando este não estiver atuando como parte na relação processual, até mesmo porque, à luz do art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, lhe é defeso exercer a representação judicial de entidades públicas.

Por fim, invocando o comando inserido na Lei Complementar nº 75/93, concluiu-se a defesa da indisponibilidade do patrimônio público, confiada ao "Parquet", "há de ser entendida nos casos em que lhe caiba opinar e, **exercido o direito de defesa patrimonial pelo interessado**, não esteja sendo reconhecido em Juízo".

O Ministério Público em suas razões de Embargos refuta o entendimento esposado pela C. Turma, apontando violação do art. 127 da Lei Maior e traz arestos para a caracterização do dissenso pretoriano.

Relativamente à suscitada ofensa constitucional, não se visualiza a possibilidade de conhecimento dos Embargos, pois



inexiste tese jurídica no v. Acórdão recorrido que venha afrontar aludido dispositivo, até mesmo porque se trata de comando de caráter geral, norteador de princípios, inviabilizando, deste modo, a viabilidade de afronta à sua literalidade.

De outro lado, assevere-se que não há prequestionamento explícito acerca do indigitado preceito, nos moldes da orientação contida no Enunciado n° 297/TST, o que inviabiliza o conhecimento do Apelo por vulneração do art. 127 da Constituição Federal.

Resta, portanto, intacto o texto constitucional destacado.

Entretanto, na órbita do conflito pretoriano, entendo que este restou demonstrado em face da tese versada no primeiro aresto de fl. 318, no sentido de ser assegurada pela Constituição da República (art. 127) a arguição de prescrição pelo Ministério Público, mediante parecer proferido em remessa de ofício.

CONHEÇO do Recurso diante da divergência jurisprudencial instaurada.

## 2 - MÉRITO

### 2.1 - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A discussão ora empreendida pelo Recorrente refere-se à possibilidade de o Ministério Público poder suscitar ou não a prescrição, quando oficiando nos autos por intermédio de parecer, ou seja, quando não estiver funcionando como parte ou como representante legal desta.

A arguição da prescrição do direito de ação trabalhista deve ser feita pelas partes nas instâncias ordinárias, momento considerado oportuno para tanto, a teor do Enunciado n° 153/TST.

A intervenção do Ministério Público do Trabalho "in casu" mostra-se imprópria, pois o instituto da prescrição é suscetível



somente pelo interessado que dela aproveita (arts. 162 e 166 do CCB), além do terceiro interessado, o que não é a hipótese dos autos. Se a parte não a alegou, o Ministério Público não pode fazê-lo.

Atente-se, ainda, para os termos da Lei Complementar n° 75 de 1993 e respectiva regulamentação, em que é estabelecido que as atribuições do "parquet" estão adstritas à defesa do interesse público, mas como fiscal da lei e não "suprindo lacuna de parte integrante de processo judicial".

O Ministério Público, no papel de "custos legis", apenas emite parecer, que por sua vez não detém força de recurso para se argüir a prescrição, a qual por ser matéria de defesa, não é imperativa e depende da manifestação das partes que, até mesmo, poderão renunciá-la.

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao emitir posicionamento a respeito da matéria em debate, decidiu que ao Ministério Público não cabe a possibilidade de argüir a prescrição quando oficia como fiscal da lei em caso de condenação contra a Fazenda Pública:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO CIVIL, art. 162, CPC, arts. 82, III. e 303, III.

1. A participação do Ministério Público no processo de execução fiscal é como "custos legis", não se identificando como representante da Fazenda Pública.

2. À palma de direito patrimonial, a prescrição deve ser argüida pela parte legitimada a quem aproveita.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso desprovido." (Recurso Especial n° 56.015, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 02.10.95.)

Não bastasse ainda os fundamentos apresentados, o conhecimento - com o subsequente pronunciamento judicial - da questão em referência afrontaria o disposto no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, porquanto a parte contrária não teria a oportunidade para exercer o seu direito de ampla defesa.

Pelo que NEGO PROVIMENTO ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-179.283/95.6

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

**WAGNER PIMENTA**  
**VICE-PRESIDENTE NO**  
**EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

  
**LEONALDO SILVA**  
**RELATOR**